



PROCESSO Nº : 14527-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTORA : FERNANDO GORGEN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Querência. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com recomendações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 2440/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Querência, referente ao exercício de 2011.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

FERNANDO GORGEN

B) CONTADOR:

MAURO MARCIO NUNES CALDAS

C) CONTROLADOR INTERNO:

MIGUEL TRAUTENMULLER

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 301/321, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais



prestadas pelos responsáveis, **constatando 03 (três) irregularidades**, quais sejam:

1) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

1.1. Inexigibilidade nº 05/2011 para contratação de prestação de serviços de Técnico em Eletrotécnica sem comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do caput do artigo 25 da Lei de Licitações. (Item 3.3.2);

2) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

2.1. divergência entre a relação das licitações ocorridas no exercício fornecida pela Prefeitura, com a disponibilizada no sistema Aplic/TCE – Item 3.3.7;

3) MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007), c/c: MB 02 .Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,



parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

3.1. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4)

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofício de fl. 324, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 326/349.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 351/356, **consignando pela manutenção das 03 (três) irregularidades:**

1) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

1.1. Inexigibilidade nº 05/2011 para contratação de prestação de serviços de Técnico em Eletrotécnica sem comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do caput do artigo 25 da Lei de Licitações. (Item 3.3.2);



2) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

2.1. divergência entre a relação das licitações ocorridas no exercício fornecida pela Prefeitura, com a disponibilizada no sistema Aplic/TCE – Item 3.3.7

3) MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007), c/c: MB 02 .Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

3.1. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4)



09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com a emissão de recomendações e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES GRAVES

16. Observa-se a existência de **03 (três)** irregularidades classificadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

1) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

1.1. Inexigibilidade nº 05/2011 para contratação de prestação de serviços de Técnico em Eletrotécnica sem comprovar a inviabilidade de competição, nos termos do caput do artigo 25 da Lei de Licitações. (Item 3.3.2);

17. A defesa alega que o processo de inexigibilidade, ora em questionamento, trata-se da prestação de serviços técnicos em eletrotécnica que foram realizados no Hospital Municipal de Querência, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde.

18. Afirma, ainda, que os serviços em eletrotécnica foram realizados diante de situação onde se precisava de serviços com urgência, por se tratar do Hospital Municipal, onde os serviços não podem ser interrompidos e



tampouco pode-se correr o risco de ter uma pane na rede elétrica, pois traria danos irreparáveis para nossa população.

19. Por derradeiro, afirmou que à administração tentou de todas as formas contatos com outros profissionais dessa área para a realização desse serviço, porém não conseguiu nenhum com interesse em realizar o serviço no município, o que gerou a inviabilidade de competição, por isso optou-se pela inexigibilidade na contratação.

20. Preliminarmente insta salientar que as hipóteses apresentadas pelo gestor não se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, porquanto os serviços em eletrotécnica não se caracterizam como de fornecimento por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

21. Tampouco os serviços realizados possuem natureza singular, com profissionais ou empresas que detenham notória especialização ou mesmo se referem a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, o que descaracteriza a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação constante nos incisos do art. 25, da Lei 8666/93.

22. De maneira que as hipóteses apresentadas pelo gestor, quais sejam, situação de urgência em que os serviços no Hospital Municipal não podem ser interrompidos, assim como a hipótese em que a Administração tentou de todas as formas contatos com outros profissionais, não se caracterizam como hipóteses de inexigibilidade de licitação.



23. Com fulcro na legislação em vigor, o gestor poderia enquadrar tanto a situação emergencial levantada quanto a circunstância de desinteresse dos licitantes, nas hipóteses constantes do art. 24, IV e V, nos seguintes termos, *verbis*:

art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

24. Insta salientar que a contratação direta por dispensa de licitação deve, necessariamente, ser precedida por processo administrativo de dispensa, onde as hipóteses de



licitação dispensável constantes do rol do art. 24, sejam documentalmente comprovadas.

25. Contudo, a defesa não apresentou processo administrativo para comprovar a configuração de qualquer das hipóteses autorizadas da contratação direta por licitação dispensável, **de maneira que o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2) MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

2.1. divergência entre a relação das licitações ocorridas no exercício fornecida pela Prefeitura, com a disponibilizada no sistema Aplic/TCE – Item 3.3.7

26. A defesa alega que a prefeitura cumpre com suas obrigações, no quesito prestações de contas, bem como não houve qualquer intenção em postergar ou deixar de enviar documentos obrigatórios.

27. Assevera, ainda, que a divergência ocorreu devido à grande demanda de documentos para uma pequena equipe, estando apenas um servidor responsável pela alimentação do sistema.

28. Contudo, a despeito de não ter se comprovado má-fé do gestor, o fato é que restou configurada a



irregularidade constituída na divergência dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura, quando comparados aos enviados pelo sistema Aplic.

29. O Controle Externo, função constitucionalmente garantida depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

30. Dessa maneira, observa-se que o envio de informações ao sistema APLIC com dados que divergem da realidade dos atos de gestão realizados pela Prefeitura, traz, por consequência, a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

31. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades.**

3) MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007), c/c: MB 02 .Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da



**Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e
Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):**

3.1. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4)

32. O gestor confirma a irregularidade ressaltando que houve uma falha no cadastro de informações no sistema de informática utilizado pela entidade, que por um lapso do servidor responsável que se equivocou no cadastro destas informações.

33. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal.

34. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Resolução nº 17/2007, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese de ausência na remessa de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

35. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os*



documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”.

36. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

37. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa aos responsáveis que não enviaram, dentro do prazo regimental, as informações obrigatórias referentes ao APLIC – Cidadão do mês de dezembro.

38. Assim, **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as irregularidades perpetradas **03 (três)**, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

40. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de*



natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

41. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com determinações, recomendações legais e aplicação de multa, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Gorgen;



b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Fernando Gorgen, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 2.1 e 3.1 (GB 02, MB 03 e MB 01) com fundamento no art. 75, III e VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **recomendação** ao atual gestor:

c.1) para que o **controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

c.2) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos administrativos para licitação dispensável;

c.3) **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal;

c.4) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos



termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT
(Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de
julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas